

MENSAGEM AO PROJETO DE 014/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Colombo.

Temos a honra de submeter para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o **PROJETO DE LEI Nº 014/2023** que **ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 1370/2015, SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E REFORMULAÇÃO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A alteração pretendida se funda no fato de que houveram mudanças na legislação federal, que não estão ainda refletidas na legislação municipal. Ainda aproveita-se a oportunidade para adequar a tabela de emolumentos da Tabela Anexo I.

Após a aprovação da Lei, será editado novo Decreto regulamentador do SIM/POA.

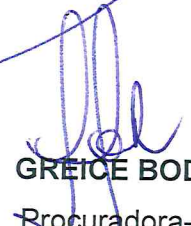
Ante ao exposto, considerando a relevância da matéria em pauta, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise de Vossas Excelências na certeza de contar com o apoio para aprovação da referida propositura.

Na oportunidade, reiteram-se os protestos da mais alta estima e consideração.

Colombo, 30 de junho de 2023.


HELDER LUIZ LAZAROTTO

Prefeito Municipal


GREICE BODZIAK

Procuradora-Geral

Número protocolo: 20230399

Data: 11/07/23

Hora: 16:02

Nome: João Batista Feres

CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO



PROJETO DE LEI Nº 014/2023

**ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 1.370, DE 28
DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E REFORMULAÇÃO
DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Passam a vigorar com nova redação os seguintes artigos da Lei nº 1.370, de 28 de abril de 2015:

Art. 3º. É obrigatória a prévia inspeção sanitária e industrial, em todo território municipal, de todos os produtos comestíveis de origem animal adicionados ou não de produtos vegetais.

Art. 4º. Ficam obrigados ao registro no órgão competente, todos os estabelecimentos que abatam exclusivamente pescados, produzam matéria prima, manipulem, beneficiem, transformem, industrializem, fracionem, preparem, acondicionem, conservem, armazenem, embalem, rotulem, distribuam, transportem produtos e subprodutos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais, depositados ou em trânsito, suscetíveis a comercialização exclusiva no município de Colombo.

Art. 5º (...)

a) os produtos, subprodutos e matérias-primas derivados de animais de açougue

Art. 7º (...)

§ 1º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Colombo através do SIM/POA, realizar o registro a inspeção e fiscalização sanitária e industrial nos estabelecimentos destinados a produção, beneficiamento, transformação, distribuição, embalagem, rotulagem e transporte de produtos de origem animal.

(...)

§ 3º. A fiscalização sanitária referente ao controle sanitário dos produtos de origem animal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colombo, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Art. 8º. Fica proibida, em todo o território municipal, a duplicidade de inspeção, fiscalização sanitária e/ou industrial e registros nos estabelecimentos citados nos artigos 4º e 5º desta Lei.

§ 1º. Os estabelecimentos elencados nos artigos 4º e 5º desta Lei, além do registro no SIM/POA, deverão, também, ser licenciados pelo Órgão de Saúde em suas atribuições não coincidentes com a duplicidade de fiscalização.

§ 2º Ficam proibido o abate de animais de qualquer espécie: bovinos, suínos, aves e animais pertencentes a fauna silvestre destinados ao consumo humano.

Art. 9º (...)

II - avaliar o transporte de produtos de origem animal, no que couber;

III - avaliar a embalagem e a rotulagem de produtos de origem animal;

Art. 10º (...)

II - Periódica ou permanente, a critério do SIM/POA.

Art. 17 (...)

§ 3º. A apreensão, a condenação ou destruição dos produtos, a suspensão das atividades e a interdição total do estabelecimento, enquanto atos de polícia administrativa emergencial, de natureza cautelar, objetivando resguardar a saúde pública, nas condições e termos estabelecidos na presente Lei, competem aos médicos veterinários fiscais lotados no SIM/POA.

Art. 19. São também, consideradas infrações, todos os atos que impeçam, dificultem ou embaracem a ação dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA

Art. 24 (...)

VII – ter o infrator dificultado, embaraçado, burlado ou impedido a ação fiscalizadora ou de inspeção dos médicos veterinários fiscais do SIM/POA.

Art. 29 (...)

Parágrafo único. Nenhuma multa poderá ser inferior ao equivalente a 02 (duas) UFC.

Art. 30 (...)

I - de 02 (duas) UFC's, nas faltas consideradas leves, quando:
(...)

e) não conservarem as instalações ou não promoverem a limpeza dos equipamentos e utensílios em conformidade às recomendações técnicas e preceitos de higiene definidos pelo SIM/POA;

(...)

II - de 04 (quatro) UFC's, nas faltas consideradas moderadas, quando :

a) não apresentarem a documentação sanitária dos pescados para abate;

b) não respeitarem o período mínimo de descanso, jejum antecedendo o abate de pescados;

(...)

III - de 10 (dez) UFC's, nas faltas consideradas graves, quando:

(...)



i) não encaminharem no prazo determinado relatórios, ou outro documento solicitado pelo SIM/POA e relacionado à sanidade animal ou a preservação da saúde pública;

(...)

k) impedirem, dificultarem ou embaraçarem, por qualquer meio ou forma, as ações de inspeção e fiscalização dos médicos veterinários fiscais, servidores públicos integrantes de órgãos competentes ao desempenho das atividades de que trata esta Lei e normas complementares.

IV - de 15 (quinze) UFC's, nas faltas consideradas muito graves, quando:

(...)

d) não notificarem imediatamente ao SIM/POA da existência, ainda que suspeita, de sinais indicativos de enfermidades de interesse à preservação da saúde pública.

(...)

g) fizerem uso desautorizado de embalagens, ou rótulos de estabelecimentos registrados no SIM/POA.

(...)

V - de 20 (vinte) UFC's, nas faltas consideradas gravíssimas, quando:

(...)

c) cederem rótulo, embalagens de estabelecimento registrado a terceiros sem autorização pelo SIM/POA;

(...)

Art. 43 (...)

II – comprovado descumprimento das determinações de inspeção ou fiscalização do SIM/POA ao saneamento ou afastamento do risco ou da ameaça à saúde pública;

(...)

Art. 54 (...)

(...)

§ 3º Produtor da agricultura familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 ou outra que vier a substituí-la, com Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) - DAP, inscrito no Cadastro de Produtor Rural - CAD/PRO ou participante da Fábrica do Produtor, terá redução de 50% (cinquenta por cento) nos valores das taxas e emolumentos, devendo para tanto fazer prova de que participa de tais programas.

Art. 57. As condições e exigências para obtenção do registro de estabelecimentos e produtos, assim como, para as respectivas transferências de propriedade e cancelamento, serão fixadas em decreto regulamentar específico.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.307, de 09 de outubro de 2.013.



Art. 2º. Ficam incluídos os seguintes dispositivos na Lei nº 1370, de 28 de abril de 2015:

Art. 30, I (...)

u) Utilizarem produtos inadequados para higiene e limpeza das instalações e equipamentos

(...)

IV - (...)

i) empregarem processos de matança não autorizados pelo SIM/POA

(...)

Art. 54 (...)

§ 4º Os microempreendedores individuais (MEI) são isentos de taxas conforme Lei Federal nº 123/2006, complementada pela Lei Federal nº 147/2014 ou outra que vier a substituí-la.

Art. 3º. Ficam excluídos os seguintes dispositivos da Lei nº 1370, de 28 de abril de 2015:

- Art. 4º, § 1º;

- Art. 4º, § 3º;

- Art. 10º, I;

- Art. 17, V;

- Art. 30, I, c;

- Art. 30, III, h;

- Art. 30, IV, b, e, h.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Colombo, 30 de junho de 2023.


HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA REFERENTE A TAXAS E EMOLUMENTOS

Item	Fato Gerador	Base de Cálculo	Recolhimento	Valor UFC Empresas (CNPJ)	Valor UFC Produtor da agricultura familiar (DAP, CAD PRO, ou participante da Fábrica do Agricultor
I	Registro de estabelecimento	Por registro	No Registro	1,00	0,50
II	Registro de produtos	Por registro de produto	No pedido	0,50	0,25
III	Manutenção do registro	Por estabelecimento	Anualmente a contar da data do registro	1,00	0,50
IV	Alteração/ transferência de registro de estabelecimento, alteração de responsável técnico	Por alteração	No pedido	0,3	0,15
V	Alteração de registro de produto	Por registro de produto	No pedido	0,50	0,25
VI	Emissão de certidão	Por certidão	No pedido	0,20	0,10
VII	Emissão de 2ª via de Registro de Estabelecimento	Por registro	Por emissão	0,20	0,10